



Prefeitura Municipal de Motuca
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 166 DE 03 DE AGOSTO DE 2.017.

Promove ajustes na estrutura administrativa organizacional da Prefeitura Municipal de Motuca na forma que especifica mediante a redução experimental da jornada de trabalho e sob as condições que especifica e institui o banco de horas no âmbito da Prefeitura Municipal de Motuca e dá outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Atendidas às condições estabelecidas nesta lei fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto e em caráter experimental, a redução da jornada de trabalho básica dos servidores municipais, desde que obedecido o limite mínimo de 06 (seis) horas diárias, mantendo-se inalterada a respectiva remuneração.

Parágrafo único – Com relação à redução da jornada a que alude o “caput” aplicar-se-á o seguinte:

I - A alteração da jornada busca promover economia nas despesas municipais, bem como ampliar a eficiência dos serviços públicos em razão da melhoria da qualidade de trabalho do funcionalismo por conta da implantação de jornada diária menos exaustiva, refletindo-se em benefícios a cidadania.

II - Não se aplica as jornadas especiais de trabalho inferiores a fixada nos termos da redução a ser aplicada na forma desta lei;

III - Será fixada em caráter experimental de 06 (seis) meses podendo ser prorrogada por igual período e ao final deste prazo ser suprimida mediante decreto ou transformada em caráter permanente mediante a edição de lei municipal especifica nesse sentido.

IV - A sua manutenção está condicionada a existência de recursos orçamentários e financeiros disponíveis para seu custeio, bem como atendimento das projeções de despesa de pessoal e aos eventuais acréscimos dela decorrentes e as demais formalidades exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LCF nº. 101/2000).

V - Não gera direito adquirido, podendo ser suprimida a qualquer momento, mediante decreto e justificativa.

Art. 2º Fica instituído o ‘Banco de Horas’ no âmbito da Prefeitura Municipal de Motuca, a fim de possibilitar a compensação das horas extras excedentes à jornada de trabalho, da seguinte forma:

I - As horas excedentes à jornada regular de trabalho serão computadas como horas crédito para serem compensadas em descanso;



Prefeitura Municipal de Motuca
ESTADO DE SÃO PAULO

II - A conversão das horas mencionadas no inciso I deste artigo obedecerá aos seguintes critérios:

- a) as horas trabalhadas de segunda a sexta-feira serão compensadas em descanso à razão de uma hora em descanso para cada uma hora trabalhada;
- b) as horas trabalhadas aos sábados serão compensadas à razão de uma hora e meia em descanso para cada uma hora trabalhada;
- c) as horas trabalhadas aos domingos e feriados serão compensadas à razão de duas horas em descanso para cada uma hora trabalhada.

III - As horas incluídas no Banco de Horas deverão ser compensadas com folgas ou pagas sempre que atingirem o prazo de 12 (doze) meses, dando-se, em seguida, o início a um novo período; sendo expressamente proibida a transferência e/ou o acúmulo do saldo existente, seja positivo ou negativo, para o período seguinte.

Parágrafo único – a vigência do banco de horas instituído nos termos do “caput” deste artigo e incisos fica condicionada a fase experimental da redução da jornada de trabalho na forma do inciso II do parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Palácio dos Autonomistas, aos 03 de Agosto de 2.017.

JOÃO RICARDO FASCINELI
- Prefeito Municipal –